



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 469/2025

NOMEIA-SE PRAÇA “LUIZ GOMES DA SILVA”
ÁREA PÚBLICA AINDA SEM DENOMINAÇÃO
OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR: VEREADOR TOINHO PÉ DE AÇO

RELATOR: VEREADOR CARLÃO PELO BEM

I – RELATÓRIO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa–CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer o Projeto de Lei nº 469/2025 de autoria do Vereador TOINHO PÉ DE AÇO, que DENOMINA DE PRAÇA “LUIZ GOMES DA SILVA” ÁREA PÚBLICA AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do art. 211 e § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

II – FUNDAMENTO:

Primeiramente, informamos que, após análise inicial frente ao SAPL da Câmara Municipal de João Pessoa, não foi verificado a existência de outra lei semelhante.

O texto se refere à DENOMINAÇÃO DE PRAÇA “LUIZ GOMES DA SILVA” ÁREA PÚBLICA AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Analisando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios.

A Lei Orgânica do Município de João Pessoa, no art. 5º, I, estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

De fato, o Projeto em comento versa sobre interesse estritamente local, além de ser competência comum de todos os entes federativos zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições democráticas, visando sempre a proteção do bem comum.

Também a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em seu art. 29, confere a iniciativa de leis ordinárias a qualquer vereador:



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

Art. 29 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Por outro lado, o presente Projeto de Lei Ordinária (PLO) está em conformidade com o disposto no art. 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, não havendo qualquer afronta às suas determinações:

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Com efeito, verifica-se a plena legalidade e a constitucionalidade do presente Projeto, visto que o mesmo não invade competência do executivo e nem atribui qualquer imposição aos órgãos da administração direta ou indireta do município.

Sendo assim, resta comprovado que o Projeto de Lei em comento cumpriu todos os requisitos necessários.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após a análise e com respaldo no ordenamento jurídico vigente, concluímos pela constitucionalidade do Projeto de Lei, razão pela qual esta relatoria emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária 469/2025.

Salas das comissões, 17/09/2025

Carlão Pelo Bem
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

IV – PARECER DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária 469/2025, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das comissões, 17/09/2025

Damásio Franca Neto

Presidente

Durval Ferreira

Membro

Valdir Trindade

Vice-Presidente

Marcos Vinícius

Membro

Carlão Pelo Bem

Membro

Milanez Neto

Membro